



Autos nº 0042842-15.2002.8.24.0023

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Falido: Trameds Medicina e Segurança do Trabalho Ltda

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Falência ajuizado por Trameds Medicina e Segurança do Trabalho Ltda., em 28.11.2002.

Às pp. 49-50 restou decretada a falência da empresa requerente.

Editais publicados às pp. 71-74, 174-176 e 180-181.

Às pp. 98-100 o sócio Alexandre Portiguara Lobe de Aquino sustentou a sua ilegitimidade passiva, requerendo a sua exclusão da presente falência, pois alienou sua quotas sociais ao Sr. Nicolau de Azevedo Teodoro.

Nomeado como síndico o Sr. Agenor Baufenbach Júnior (p. 193), este prestou compromisso à p. 195, afirmou a inexistência de ativos e bens a serem arrecadados, além de nenhum credor ter se insurgido contra a presente ação, consoante petição de pp. 199-203.

Publicado edital para intimação dos credores (p. 208), estes novamente não se manifestaram no feito (p. 233).

O sócio Alexandre pleiteou a sua exclusão do presente feito (p. 217), cujo pedido restou indeferido à p. 218. Posteriormente, aportou nova petição requerendo a citação de Nicolau de Azevedo Teodoro (p. 237).

Apresentado relatório final pelo administrador judicial às pp. 220-224.

O Ministério Público manifestou-se às pp. 241-244 pelo indeferimento do pedido de citação do sócio Nicolau de Azevedo Teodoro e pelo encerramento do processo de Falência, na forma do art. 132, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca da Capital
 Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências

Justiça Gratuita
 Justiça Gratuita

Quanto à citação de Nicolau de Azevedo Teodoro.

Requeru o sócio Alexandre Potiguara Lobe de Aquino a sua exclusão do presente feito, assim como a citação de Nicolau de Azevedo Teodoro, considerando que alienou as quotas sociais a este, não possuindo mais legitimidade para constar no polo passivo da demanda.

O pedido de exclusão da lide já restou indeferido à p. 234. Assim, o requerimento encontra-se coberto pela preclusão, já que não houve qualquer impugnação.

No que tange à citação do sócio adquirente, também verifico que não merece prosperar.

Isso porque, como destacado pelo Ministério Público (pp. 241-244), referida alteração contratual não foi registrada no órgão competente, motivo pelo qual não produz qualquer efeito em relação aos demais sócios e à própria sociedade empresária.

Essa é a redação dos artigos 1.003 e 1.057, ambos do Código Civil:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

No caso em comento, infere-se que o documento de pp. 102-103 fora firmado apenas entre os particulares, não irradiando qualquer efeito para a sociedade empresária, aos demais sócios e ao presente feito.

Em decorrência disso, não subsiste qualquer razão para citação de Nicolau de Azevedo Teodoro, motivo pelo qual indefiro o pleito.

Do encerramento da Falência.

De início, oportuno destacar que *"às falências ajuizadas e decretadas antes da vigência da Lei n. 11.101/05 aplica-se o Decreto-lei n. 7.661/45, nos termos do que dispõe o art. 192 do novo diploma falimentar"* (AgRg no AREsp 433.270/ES, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 15.12.2015).

2



No presente caso aplicam-se apenas as disposições do mencionado Decreto-lei, haja vista que a falência foi decretada em 03.04.2003 (pp. 49-50), ao passo que a atual Lei entrou em vigor em junho de 2005.

Compulsando os autos, denota-se que não foi possível a arrecadação de bens em nome do falido, a fim de possibilitar eventual adimplemento de débitos existentes, consoante manifestação do administrador judicial de pp. 199-203 e 220-224.

Diante da impossibilidade de arrecadamento de bens, o presente processo seguiu o procedimento previsto no art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45, com a intimação dos interessados para requererem o que de direito (p. 208), sendo que não houve manifestação de qualquer credor no presente feito, conforme certidão de p. 233.

Assim, inexistindo qualquer manifestação dos credores, assim como de bens em nome da empresa autora, caracteriza-se falência frustrada, impondo-se o seu encerramento.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - CONCORDATA PREVENTIVA CONVERTIDA EM FALÊNCIA "[...] A inexistência e/ou insuficiência de bens de propriedade da falida passíveis de serem utilizados para a satisfação de seus credores caracteriza a denominada falência frustrada, não autorizando, por si só, a extinção do processo, sem resolução de mérito, com amparo no art. 267, IV e VI, da Lei Processual Civil, tendo em vista que o procedimento adequado é o previsto no art. 75 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, que culmina no encerramento do processo de falência." (TJSC, Apelação Cível n. 2011.102666-9, de Rio do Sul, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 14-07-2015).

Ressalto, porém, que a requerente mantém-se responsável por seus débitos, na forma do art. 33, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Por fim, consabido que o síndico possui direito à remuneração pelos trabalhos prestados, conforme expressamente assegurado pelo art. 67, do decreto acima mencionado, segundo o qual: *"o síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa [...]".*

Ao compulsar os autos, denota-se que o Sr. Agenor Daufenbach Júnior foi o único a aceitar o encargo, após as nomeações inexitasas, e, como percebe-se,

3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências

Justiça Gratuita
Justiça Gratuita

cumpriu com êxito a função que lhe foi atribuída, diligenciando e atuando ativamente no feito, sendo indubitável o direito à remuneração pelos serviços prestados.

Deste modo, diante do trabalho realizado, fixo em favor do Dr. Agenor Daufenbach Júnior a remuneração no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, **DECLARO** encerrada a falência de Trameds Medicina e Segurança do Trabalho Ltda., nos moldes do art. 75, § 3º, do Decreto-Lei n. 7.661/45, que, entretanto, continua responsável por seus débitos.

Fixo a remuneração do síndico em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser suportado pela autora.

Sem honorários.

Custas pela falida.

Expeçam-se editais (art. 132, § 2º, do Decreto-lei 7.661/45).

Comunique-se a Justiça Federal acerca da presente decisão (pp. 150-153).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 132, § 3º, do Decreto-lei 7.661/45, e, em seguida, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 31 de agosto de 2016.

Fernando de Castro Faria
Juiz de Direito